

**A. I. N°** - 269275.001/009-7  
**AUTUADO** - BRASCOUROS COMÉRCIO DE COUROS E PELES E TRANSP. DE CARGAS LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA  
**ORIGEM** - INFAZ PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 19.11.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0362-02/09**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado a inexistência de tais omissões. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/05/2009, reclama o ICMS no valor de R\$ 11.492,00, por falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias. Multa de 70%; III

O autuado, às fls. 22 e 23, apresenta a defesa, argumentando que, quanto à nota fiscal n° 419, consta a descrição de “peles de cabra” e “peles de carneiro, não havendo, portanto, o produto “couro bovino, como alega o autuante.

No que diz respeito às notas fiscais números 429 e 430, alega que estas substituem as notas 425 e 426, respectivamente e que foram emitidas para complementar os valores de preço unitários de R\$ 2,50, quando o valor correto seria R\$2,60, conforme Pauta. Assim as referidas notas foram emitidas com o valor de R\$0,10.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 42, apresenta a informação fiscal, afirmando concordar com a defesa, visto que as notas fiscais números 419 e 430, foram lançadas indevidamente nas saídas como “couro de boi salmourado” no total de 26.000 kg (1.000kg na nota 419, em virtude de erro da fiscalização).

Quanto aos 12.000 Kg na nota 429 e 13.000 kg na nota 430, estas 02 últimas pela razão de que efetivamente não houve saída de tais quantidades e sim complementação de pauta mínima.

Assim, complementa que o total de saída da mercadoria “couro de boi salmourado” no exercício de 2007, foi de 314.000kg, não gerando a diferença de estoque apontada.

Considera, por conseguinte, o auto de infração improcedente.

**VOTO**

Foi efetuado o lançamento de ofício por falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

Verifico que foi demonstrado pelo autuado a não ocorrência do fato gerador a ele imputado, reconhecido pelo autuante, pois comprovou que as notas fiscais números 419 e 430, foram lançadas indevidamente pelo autuante nas saídas como “couro de boi salmourado” no total de 26.000 kg (1.000kg na nota 419, em virtude de erro da fiscalização), visto que se trata de consta a descrição de “peles de cabra” e “peles de carneiro”.

Quanto aos 12.000Kg na nota 429 e 13.000 kg na nota 430, também cabe razão ao autuado, pois quanto a estas 02 últimas não houve saída de tais quantidades e sim foram emitidas para complementação de pauta mínima, não resultando em saída de mercadorias.

Assim, em consonância com o autuante, a saída da mercadoria “couro de boi salmourado” no exercício de 2007, foi de 314.000kg, não gerando a diferença de estoque apontada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269275.001/009-7**, lavrado contra **BRASCOUROS COMÉRCIO DE COUROS E PELES E TRASPORTES DE CARGAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR